

IVA EUROPEU

28 Estados da União Europeia

Alemanha

Áustria

Bélgica

Bulgária

Chipre

Croácia

Dinamarca

Eslováquia

Eslovênia

Espanha

Estônia

Finlândia

França

Grécia

Hungria

Irlanda

Itália

Letônia

Lituânia

Luxemburgo

Malta

Países Baixos

Polônia

Portugal

Reino Unido

República Checa

Romênia

Suécia

Formação da União Europeia

- ▣ A Criação dos Tratados de CECA em 1950 França e Alemanha – Região carbonífera Ruhr e Saar. Adesão da Itália, Bélgica. Luxemburgo e Países Baixos em 1951, com vigor em 1952.
- ▣ Posteriormente, criação da CEE e EUROTON em 1955, celebrados em Roma em 25 de março de 1957, com vigor em 01 de janeiro 1958.

- ▣ O que é a União Europeia?

Uma Organização Internacional Atípica

- ▣ A gênese do Direito Europeu:

Internacionalista, Nacionalista ou “Tertio Genus”?

Direito Europeu

- ▣ Normas Escritas:
 - ▣ Originário: Tratados Institutivos e Modificativos: CE; CECA (1957); Ato Único Europeu(1986); União Europeia (1992); Amsterdam(1997); Nice(2001), Lisboa (2007, vigor 2009: **tratou de reconhecer à UE uma personalidade e capacidade jurídica total**), e os Atos de Adesão dos Estados.
 - ▣ Derivado Típico: Regulamento; Diretiva; Decisão; Recomendação e Pareceres.
 - ▣ Derivado Atípico: Acordo Interinstitucionais; Modus Vivendi; Declarações Comuns; Posições Comuns.
- ▣ Normas Não Escritas:
 - ▣ Tradições e Costumes Comuns dos Estados Membros;
 - ▣ Costumes próprios do Direito Comunitário dos Estados.

- ▣ O principal objetivo inicial da CEE era estabelecer uma União Alfandegária que:
- ▣ Proibia tributos que viessem a introduzir qualquer regulamentação que *limitasse as livre circulação de mercadorias*

As quatro liberdades fundamentais da União Europeia

- ▣ *Liberdade de movimento de produtos e mercadorias;*
- ▣ *Liberdade de movimento de serviços;*
- ▣ *Liberdade de movimento de pessoas e trabalhadores; e,*
- ▣ *Liberdade de movimento de capital”*

União Europeia

- ▣ Tratado da União Europeia- mais conhecido como Tratado de Maastricht - 07 de fevereiro de 1992 - Processo de Integração dos Estados.
- ▣ Criação do Euro - Estabelecidas etapas de passagem da união econômica àquela monetária, com a adoção da moeda única: Euro.

Estrutura Interna da União Europeia – artigo 7º do Tratado da Comunidade Europeia

- ▣ Parlamento Europeu – Função consultiva, participa do processo de adoção dos atos comunitários
- ▣ Conselho da União Europeia – poder normativo
- ▣ Comissão Europeia – função executiva
- ▣ Tribunal de Justiça – Funções Jurisdicionais
- ▣ Tribunal de Contas – controle das gestão financeira.

- ▣ *Obs1.: O Conselho, a Comissão e o Parlamento são assistidos pelo Comitê econômico e social e do Comitê das Regiões que desenvolvem funções consultivas.*
- ▣ *Obs2.: Sistema de Bancos Centrais (SEBC); Banco Central Europeu (BCE) e Banco Europeu de Investimentos (BEI).*

art. 249 CE

Atos Normativos Principais

- ▣ **Regulamento:**
- ▣ -Atinge a Todos os Estados
- ▣ - Obrigatório em todos o seu conteúdo
- ▣ - Diretamente aplicável a cada um dos Estados membros.
- ▣ **Diretivas:** vinculam os Estados membros (para o público interno), com o fim a ser alcançado, sem interferir na competência legislativa dos Estados quanto à forma ou aos meios necessários, deixando-lhes prover por seus Órgãos Internos para atingi-los.



IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO (IVA)

- ▣ IVA- Imposto sobre o Valor Adicionado é um imposto indireto aplicado nos países da Europa, principalmente nos países da União Europeia que incide sobre o consumo e tributa o valor acrescido das transações efetuadas pelo sujeito passivo, que em **operações com bens, mercadorias e serviços.**

- ▣ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

IVA INTERNO

- ▣ Incide em todas as fases da cadeia econômica, desde o produtor até o varejista.
- ▣ Por ser plurifásico, é *não cumulativo* como o ICMS, sendo seu pagamento é fracionado nas várias fases intervenientes do ciclo econômico.

ESTRUTURA DO IVA

TRANSMISSÕES
DE BENS

PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS

IMPORTAÇÕES
DE BENS

OPERAÇÕES
INTRACOMUNITÁRIAS

TÍTULO
ONEROSO

NO TERRITÓRIO
NACIONAL

NO TERRITÓRIO
NACIONAL

POR
SUJEITO
PASSIVO

Operações Intracomunitárias

- ▣ O mercado único, criado em 1 de janeiro de 1993, suprimiu os controles nas fronteiras para o comércio intracomunitário.
- ▣ Os fornecedores registados são autorizados a aplicar uma taxa zero de IVA sobre as suas vendas a compradores registados para efeitos de IVA noutros Estados-Membros.
- ▣ Em princípio, o IVA deve ser pago no Estado-Membro onde os produtos são consumidos ou destinados.

Operações Intracomunitárias

- ▣ A UNIÃO EUROPEIA não institui nenhum imposto.
- ▣ Ocupa-se em direcionar os Estados a instituir ou alterar suas normas internas por meio das chamadas “diretivas”.

▣ *Prevalece o Princípio do Destino, como fundamentação no Princípio da Livre Circulação de Mercadorias.*

▣ Isto Implica

▣ Harmonização

▣ Neutralidade

▣ Simplificação

▣ Livre concorrência

da Legislação

IVA

- ▣ Vigência Atual
- ▣ **DIRECTIVA 2006/112/CE DO CONSELHO de 28 de Novembro de 2006** relativa ao sistema comum do IVA

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO

▣ Artigo 1.º

▣ Incidência objetiva

- ▣ I - Estão **sujeitas** a imposto sobre o valor acrescentado:
 - a) As **transmissões de bens** e as **prestações de serviços** efectuadas **no território nacional**, a título oneroso, por um **sujeito passivo agindo como tal**;
 - ▣ b) **As importações de bens**;
 - ▣ c) **As operações intracomunitárias** efetuadas **no território nacional**, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

1.ª REGRA GERAL

- Quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do IVA, as operações são tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, *estabelecimento estável* ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.
- Exemplo: se um sujeito passivo português prestar um serviço a um cliente francês **que seja sujeito passivo**, a operação não é, em princípio, localizada em Portugal, mas sim em França.
- O prestador de serviços português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente francês a liquidá-lo em França, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou *reverse-charge*).
- O prestador de serviços português deve fazer constar na fatura a emitir “IVA-Operação não sujeita”

estabelecimento estável

Convenção Modelo da OCDE

- ▣ É a seguinte a estrutura do artigo 5º, dedicado ao tema:

- ▣ PERMANENT ESTABLISHMENT
- ▣ 1.....
- ▣ 2. The term "permanent establishment" includes especially: a) a place of management; b) a branch; c) an office; d) a factory; e) a workshop, and f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.
- ▣ 3. A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than twelve months.
- ▣ 4. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term "permanent establishment" *shall be deemed not to include*: a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise; b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery; c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise; d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise; e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character; f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character. 1

1.ª REGRA GERAL

- Quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do IVA, as operações são tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um cliente francês **que seja sujeito passivo**, a operação não é, em princípio, localizada em Portugal, mas sim em França.

2.ª REGRA GERAL

- Quando o adquirente dos serviços for uma pessoa que **não seja sujeito passivo do IVA**, as operações são localizadas no País em que se localiza a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços.
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um adquirente espanhol que não seja sujeito passivo, deverá liquidar IVA português, uma vez que a operação se localiza, em princípio, em Portugal.

2.ª REGRA GERAL

- ▣ Se for um sujeito passivo de outro Estado membro a prestar um serviço **a um português que não seja sujeito passivo**, o referido sujeito passivo deverá, em princípio, liquidar IVA à taxa vigente no Estado membro onde está estabelecido.
- ▣ Criado o Regime Especial para tanto.

As exceções às duas regras gerais são as seguintes: **Vale a localização**

- Prestações de serviços relacionadas com imóveis.
- Prestações de serviços de transporte de passageiros e serviços de alimentação e bebidas no transporte.
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas.
- Prestações de serviços relativas às manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços relacionadas com o acesso.
- Locação de curta duração de um meio de transporte.

Prestações de serviços de telecomunicações

- No tocante às prestações de serviços efectuadas por fornecedores de países terceiros a particulares comunitários, o IVA é devido no lugar onde o “sujeito passivo” esteja estabelecido, tenha o seu domicílio ou a sua residência habitual.
- Nestes casos, o sujeito passivo (prestador) não estabelecido na Comunidade entregará o IVA no EM onde se encontrar identificado, competindo a este EM, nos termos do art. 32.º do Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho de 7 de Outubro de 2003, assegurar que esse IVA seja transferido para a conta bancária em euros que tiver sido indicada pelo EM de consumo ao qual é devido o pagamento.

- ▣ o regime especial de tributação da margem aplica-se às transmissões de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção e de antiguidades por sujeitos passivos revendedores ou por organizadores de vendas em leilão que atuem em nome próprio, por conta de um comitente, de acordo com um contrato de comissão de venda.
- ▣ O regime da margem de IVA pode aplicar-se como alternativa ao regime normal de IVA quando se compram bens na União Europeia a:
 - ▣ particulares;
 - ▣ a revendedores a quem se tenha aplicado o regime especial de tributação da margem;
 - ▣ a sujeitos passivos

O bem é adquirido no território nacional e revendido no território nacional

Documento de compra	Regime aplicável na revenda
Revendedor nacional que fez constar da fatura "IVA - Bens em 2.ª mão"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo nacional que fez constar da fatura "Isento - n.º 32 do art. 9.º"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo nacional que fez constar da fatura "IVA - Regime de Isenção"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral

**O bem é adquirido no território nacional e
revendido no território nacional**

Documento de compra	Regime aplicável na revenda
Entidade nacional sem a qualidade de sujeito passivo ou um particular	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo nacional (revendedor ou não) que aplicou o regime normal, liquidando IVA na venda	Regime Normal, com liquidação de IVA sobre o preço total de venda

O bem é adquirido noutra EM da UE e revendido no território nacional

Documento de compra	Regime aplicável na revenda
Revendedor de outra EM que fez constar da fatura uma expressão equivalente a "IVA - Bens em 2. ^a mão"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo de outra EM que fez constar da fatura expressão equivalente a "Isento - n.º 32 do art. 9.º"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo nacional que fez constar da fatura expressão equivalente a "IVA - Regime de Isenção"	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral

O bem é adquirido noutra EM da UE e revendido no território nacional

Documento de compra	Regime aplicável na revenda
Entidade de outra EM sem a qualidade de sujeito passivo ou um particular	Regime da margem, salvo opção pelo regime geral
Sujeito passivo de outra EM (revendedor ou não) que aplicou o regime normal, isentando de IVA a respetiva venda	Regime Normal, com liquidação de IVA sobre o preço total de venda

Regime da Margem de Lucro IVA. O regime da margem IVA é um **regime** opcional de tributação que se aplica a revendedores de artigos. Quem transaciona bens em segunda mão, como é o caso das lojas de antiguidade, das casas de penhoras e dos stands de automóveis, pode aceder a este **regime** especial de tributação. 17 de fev de 2016

COMPRADOR NACIONAL	VENDEDOR DE OUTRO ESTADO MEMBRO	REGIME NA VENDA NO OUTRO ESTADO MEMBRO	AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA	REGIME A APLICAR NA POSTERIOR VENDA NO T.N.
REVENDEDOR	REVENDEDOR	REGIME DA MARGEM	NÃO SUJEITA ART.º 14.º, N.º 1 DL 199/96	REGIME MARGEM OU REGIME GERAL POR OPÇÃO
REVENDEDOR	REVENDEDOR	TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA	SUJEITA	REGIME GERAL
REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA	SUJEITA	REGIME GERAL
REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	ISENÇÃO EQUIVALENTE ART.º 53.º	NÃO HÁ AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA	REGIME MARGEM OU REGIME GERAL POR OPÇÃO
REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	ISENÇÃO EQUIVALENTE ART.º 9.º, N.º 33	ISENTA – ART.º 15.º, N.º 1-A) RITI	REGIME MARGEM OU REGIME GERAL POR OPÇÃO
REVENDEDOR	PARTICULAR	-----	NÃO HÁ AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA	REGIME MARGEM OU REGIME GERAL POR OPÇÃO

COMPRADOR NACIONAL	VENDEDOR DE OUTRO ESTADO MEMBRO	REGIME NA VENDA NO OUTRO ESTADO MEMBRO	AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRI A	REGIME A APLICAR NA POSTERIOR VENDA NO T.N.
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	REVENDEDOR	REGIME DA MARGEM	NÃO SUJEITA ART.º 14.º, N.º 1 DL 199/96	REGIME GERAL
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	REVENDEDOR	TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRI A	SUJEITA	REGIME GERAL
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRI A	SUJEITA	REGIME GERAL
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	ISENÇÃO EQUIVALENTE ART.º 53.º	NÃO HÁ AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRI A	REGIME GERAL
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	ISENÇÃO EQUIVALENTE ART.º 9.º, N.º 32	ISENTA – ART.º 15.º, N.º 1-A) RITI	REGIME GERAL
SUJEITO PASSIVO NÃO REVENDEDOR	PARTICULAR	-----	NÃO HÁ AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRI A	REGIME GERAL

Margem de lucro

- ▣ A margem de lucro corresponde à diferença entre o preço de venda pedido pelo revendedor para os bens e o preço de compra, o que concede menos valor a pagar de imposto acrescentado.
- ▣ O revendedor pode escolher, no momento da venda, pela aplicação do regime normal do IVA, pagando o imposto sobre a total da venda, ou então pelo regime da margem, pagando imposto, à taxa normal, somente na diferença entre o valor da venda e o preço de compra.
- ▣ Os revendedores devem emitir faturas neste regime especial de tributação com a menção de "IVA - bens em segunda mão" e sem discriminar o imposto devido.

Controle de Sujeitos Passivos

- ▣ O VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA) é um **motor de pesquisa** (e não uma base de dados) da Comissão Europeia. Quando se faz uma pesquisa com a ferramenta VIES, os dados são recolhidos nas bases de dados nacionais do IVA.
- ▣ A pesquisa com a ferramenta VIES pode dar dois tipos de resultados: existe informação sobre o número de IVA da UE (**resposta válida**) ou não existe informação sobre o número de IVA da UE (**resposta inválida**).
- ▣ O VIES está disponível em 23 línguas da União Europeia.



Comissão Europeia

COMISSÃO EUROPEIA

Comissão Europeia > Fiscalidade e União Aduaneira > VIES

[About us](#) | [Online Databases](#) | [Tenders & Grants](#) | [FAQ](#) | [Subscribe to newsflash](#) | [Novidades ?](#) | [Sitemap](#)

- Validação do número de identificação para efeitos de IVA
- Informações técnicas
- Autocontrolo
- Perguntas frequentes
- Ajuda
- Declaração de exoneração de responsabilidade específica relativa a este serviço

Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) Validação N° IVA



Pode verificar a validade de um número IVA de um dado Estado Membro especificando o número IVA e seleccionando, no menu pendente, o Estado Membro onde pretende que esse número seja validado.

Public consultation

European Commission launched a [public consultation](#) on the functioning of administrative cooperation and fight against fraud in the field of VAT. Part of the consultation concerns the functioning of VIES on-the-web. Your first-hand experience with VIES on-the-web would be very valuable for improving this service for example by increasing the availability of the national databases, by reviewing the central web interface or by adding new functionalities

Estado-Membro

Número de IVA

Estado membro do requerente

Número de IVA

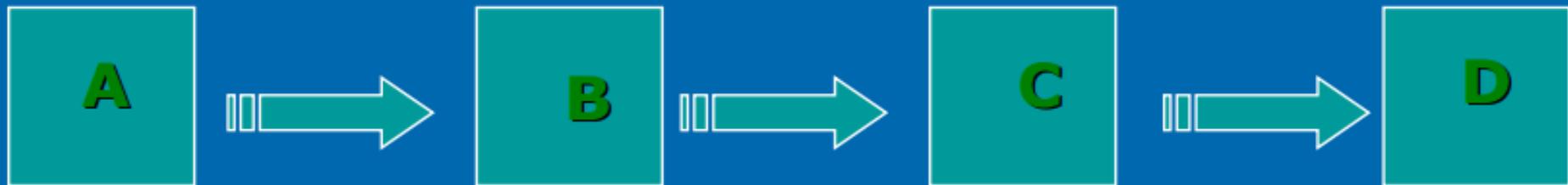
Fraudes no IVA Intercomunitário

- ▣ Fraude Carrossel Fraude
- ▣ Emissão Falsa de Fatura
- ▣ Falta de Declaração de Venda

IVA = funcionamento do imposto

IVA = 21%

valor acrescentado = 50



Preço:100
IVA: 21
Total: 121
(entrega 21)

Preço:150
IVA: 31,5
Total: 181,5
(entrega 31,5-21
= 10,5)

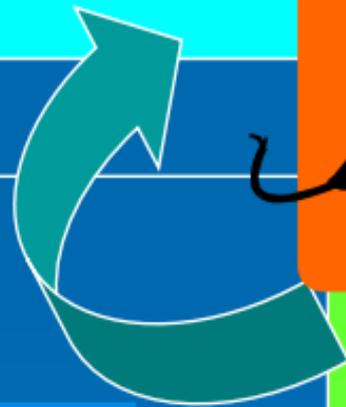
Preço:200
IVA: 42
Total: 242
(entrega 42 - 31,5
= 10,5)

FRAUDE NA AQUISIÇÃO

EM 2

Empresa B
Operador
Fictício ou
"missing trader"

Consumidor final



EM 1

Empresa A

EM 2

€ 900 000 + € 189 000 =
€ 1 089 000

Empresa C
Tampão ou "buffer"

Liquida e deduz

€ 950 000 + € 199 500
€ 1 149 500
Entrega = € 10 500
(€ 199 500 - € 189 000)

Empresa B
Operador
Fictício ou
"missing trader"

Empresa D
Intermediário ou "Broker"

Deduz/pede reembolso

Liquida e não entrega

€ 1 000 000

Empresa A
Empresa de ligação ou
"Conduit company"

Vende por
€ 970 000
Deduz/pede
reembolso de
€ 199 500

EM 1

Transmissão intracomunitária isenta de IVA

Cooperação administrativa no setor fiscal

- ▣ DIRECTIVA 2011/16/UE DO CONSELHO de 15 de Fevereiro de 2011 relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE
- ▣ Ponto Central:
- ▣ TROCA DE INFORMAÇÕES
- ▣ A pedido
- ▣ Obrigatória (O caso Schumaker)
- ▣ Espontânea de informações

FRATERNALIS ABRAÇOS

FIM